Anexo do Of. nº 560/94-GP
S. Vicente 6 / 12 / 94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 293-A

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município de São Vicente.
Proc. nº 12949/94

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município de São Vicente, que terá por finalidade:

I - estruturar e equipar a Defesa Civil do Município;

II - promover campanhas institucionais no Município;

III - investir no treinamento de pessoal da comunidade vicentina;

IV - angariar recursos junto à órgãos federais, estaduais, não governamentais e iniciativa privada;

V - firmar convênios com órgãos internacionais visando recuperar as áreas de risco do Município, e

VI - dar amparo assistencial às famílias desabrigadas em razão de calamidade pública.

Art. 2º - O referido Fundo será administrado por um Conselho Diretor composto, além do Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, que o presidirá, dos seguintes membros:

I - um servidor municipal indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá as funções de Assessor de Finanças;

II - três servidores municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal, em lista sêxtupla elaborada pelo Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil;

III - um representante da Associação Comercial de São Vicente;

IV - um representante do Clube dos Diretores Lojistas - CDL - São Vicente, e

V - dois representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho mencionados nos incisos I a V deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

Art. 3º - Competirá ao Conselho Diretor:

I - administrar o desenvolvimento e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de que trata esta Lei;

II - receber verbas provenientes das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação de receita e o seu recolhimento à Tesouraria Municipal;

Proc. nº 202/94

IV - deliberar quanto à aplicação dos recursos;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicional;

VI - examinar e decidir sobre as contas do Presidente, e

VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens, móveis e imóveis.

Art. 4º - Competirão ao Presidente do Conselho Diretor as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Especial de Apoio à Defesa Civil do Município:

I - o produto da arrecadação dos preços públicos cobrados na realização de eventos promovidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil e pelo uso de próprios municipais por ela administrados;

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza;

III - dotações orçamentárias previstas em lei;

IV - saldos de exercícios anteriores, e

V - quaisquer outras verbas legalmente incorporadas.

Parágrafo único - Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua destinação às normas legais aplicáveis.

Art. 6º - O Conselho Diretor elaborará, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 7º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo de que trata esta Lei, assim como os bens móveis e imóveis que lhe forem doados, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 8º - Os serviços de secretaria do Fundo serão executados por servidores da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1° de dezembro de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal